



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

INTERESSADA: Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC).

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal n. 080/2021 de Ilha Comprida. Análise jurídico-formal complementar. Manutenção do entendimento pela constitucionalidade/legalidade. Distinção de caso precedente analisado por esta Unidade (Projeto de Lei Municipal n. 064/2021 de Ilha Comprida).

CMIC/CCJR

Excelentíssimo Vereador Presidente:

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídico-formal complementar do Projeto de Lei Municipal n. 080/2021 (“Dispõe sobre a aplicação de medidas municipais de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos e outros objetos no Município de Ilha Comprida” – proposto pela Excelentíssima Vereadora Andressa Marques Moreira Ceroni) por esta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal (CMIC/PRJ), dirigido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CMIC/CCJR).

Nesta data, manifestou-se esta Unidade no seguinte sentido:



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) **OPINA** pela constitucionalidade/legalidade do Projeto de Lei Municipal 080/2021 (“Dispõe sobre a aplicação de medidas municipais de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos e outros objetos no Município de Ilha Comprida” – proposto pela Excentíssima Vereadora Andressa Marques Moreira Ceroni).

Ato contínuo, a CMIC/PRJ **DEVOLVE** a apreciação da referida proposta legislativa para a Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação deste mesmo órgão do Poder Legislativo (CMIC/CCJR), ficando à disposição para esclarecimentos necessários e renovando os votos de estima e consideração. (Parecer Jurídico n. 80/2021 da CMIC/PRJ – disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3697> – acesso em: 30/08/2021)

Após a publicação do parecer acima, este subscritor foi procurador por assessoria parlamentar desta CMIC, que informou a preexistência da Lei Estadual n. 15.139/13 de São Paulo e questionou a diferença de entendimentos neste caso e no caso do Projeto de Lei n. 064/2021, o qual foi:

As disposições de lei federal ou de lei estadual, de todo modo, não poderiam ser apenas repetidas por ato normativo primário emanado desta CMIC, por força do artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95/98, assim redigido:

(...)

Observe-se, nesse contexto, que a Lei Federal n. 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), salvo melhor juízo, já obriga o Município de Ilha Comprida. (...).

Para aferir a assertividade da conclusão retro, basta ler o artigo 1º, parágrafo único, da referida lei federal, assim editado:

Art. 1º, parágrafo único, do Estatuto da Pessoa com Deficiência: (...) Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 , em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil , em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 , data de início de sua vigência no plano interno.

Assim, com a vênia dos eventuais entendimentos em sentido contrário, o artigo 1º é, (frise-se) com todo o respeito ao parlamentar proponente, violador da Lei Federal Complementar n. 95/98 e absolutamente desnecessário. Repita-se: o



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

Município de Ilha Comprida já está obrigado a fornecer acessibilidade, nos termos do artigo 56 da Lei Federal n. 13.146/15, aos portadores de deficiência em seus prédios públicos. No mesmo sentido, o artigo 2º da proposta legislativa parece repetir o que se extrai do §2º daquele artigo do Estatuto retro. (Parecer Jurídico n. 64/2021 da CMIC/PRJ – disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3584> – acesso em: 30/08/2018)

Por oportuno, destaque-se a redação da lei estadual supracitada:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos e ficam estabelecidas normas de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado genericamente de sucata, cabendo atenção especial à prevenção e ao combate aos receptadores de produtos obtidos de forma ilícita.

Artigo 2º - Considera-se praticante do comércio de sucatas e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei considera-se material metálico, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

Artigo 3º - São princípios orientadores da Política Estadual de que trata esta lei:

I - incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o combate ao furto e roubo de cabos e fios metálicos, utilizados na condução de eletricidade, mensagens telegráficas, telefônicas e assemelhadas, mediante imediata denúncia aos órgãos policiais de atividades ilícitas em andamento, bem como mediante a transmissão de informação aos demais órgãos competentes sobre atividades irregulares relacionadas com o comércio de que trata esta lei;

II - vetado;

III - vetado.

Artigo 4º - A Política Estadual de que trata esta lei terá por objetivos:

I - reduzir os furtos de fiação e cabos de telefonia e de fiação e cabos de transmissão de energia elétrica, bem como o roubo desses produtos em empresas mercantis e de transformação e a consequente receptação por parte de empresas do mesmo ramo;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

II - combater e impedir o crescimento do crime organizado no Estado, supondo seu objetivo de ampliar a comercialização ilegal de metais obtidos ilicitamente com vistas à exportação do produto, mediante o estímulo às empresas privadas no sentido de fornecerem informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de infrações penais e administrativas;

III - substituir, sempre que possível, o controle prévio pelo eficiente acompanhamento da execução das atividades das empresas envolvidas na comercialização desses produtos pelo reforço da fiscalização, dirigida para a identificação e correção dos eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes;

IV - velar pelo cumprimento da política de prevenção e combate aos delitos relacionados em todo o Estado, promovendo o equacionamento nos casos em que for possível e recomendável a troca de informações com o setor privado.

Artigo 5º - Compete ao Estado, no tocante à Política Estadual de que trata esta lei:

I - formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas de que trata esta lei;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado;

V - estimular o adquirente de sucatas a exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, bem como indicar na nota fiscal do produto comercializado informação sobre a origem do produto;

VI - vetado.

Artigo 6º - Vetado.

Artigo 7º - Vetado.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação. (disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2013/lei-15139-02.10.2013.html> acesso em: 30/08/2021) (negritou-se)

Não há notícia de regulamentação da lei estadual colacionada pelo Poder Executivo, tampouco do cumprimento das obrigações por ela previstas no Município de Ilha Comprida pelos vendedores de “sucata”.



FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) tem competência para analisar aspectos jurídico-formais dos projetos de atos normativos municipais. Como cediço, as manifestações exaradas pela PRJ são afastadas de qualquer cunho ideológico, sendo a manifestação sobre o mérito das propostas legislativas privativa dos parlamentares ilha-compridenses, em debate a ser travado na arena da política.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Com base nos princípios da supremacia da Constituição e da rigidez constitucional, cabe o controle de constitucionalidade dos atos normativos. Em outras palavras, a lei que afrontar norma constitucional será nula, e não poderá produzir efeitos em regra. Essa ideia pode ser reproduzida no tocante à Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida (LOMIC), que, embora não seja, conforme a doutrina majoritária, manifestação do Poder Constituinte Derivado Decorrente, é dotada de ascendência hierárquica sobre as demais leis ilha-compridenses.

A inconstitucionalidade pode ser determinada por incompatibilidade material (nomoeística) ou formal (nomodinâmica). A inconstitucionalidade formal é caracterizada pelo descumprimento de regras atinentes ao processo legislativo. Apresenta, conforme posicionamento doutrinário sólido, três subespécies: por vício de iniciativa, objetiva e orgânica. Por outro lado, a inconstitucionalidade material é revelada quando a disposição legal viola o conteúdo de previsão da Lei Maior (ou, no caso desta



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

Municipalidade, da LOMIC também), tendo verdadeiro caráter subsidiário (possibilidade de lei formalmente válida e materialmente nula).

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a conceder autonomia para os municípios no Brasil. Consequentemente, previu competência legislativa para os entes políticos municipais, que, conforme o seu artigo 30, podem legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Observe-se, em complemento, que as disposições de lei federal ou de lei estadual, de todo modo, não podem ser apenas repetidas por ato normativo primário emanado desta CMIC, por força do artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n. 95/98, assim redigido:

Art. 7º, inciso IV, da LC Federal n. 95/98: O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

ANÁLISE COMPLEMENTAR DO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE

Como salientado no relatório, a questão seria sobre a identidade de casos e disparidade de entendimentos desta Unidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

Contudo, não subsiste tal incongruência institucional, senão vejamos.

A Lei Estadual n. 15.139/13 de São Paulo apenas e tão somente criou uma política estadual, sem cominar sanção ou impor, de forma indiscutível, a mesma obrigação (abrangência, sujeitos, forma etc.) prevista no projeto de lei ilha-compridense em comento. Esta lei municipal, inclusive, poderia, salvo melhor juízo, criar política municipal, para recrudescer a prevenção aos crimes tratados nos dois diplomas normativos.

Sobre a possibilidade de coexistência de normas estaduais e municipais aparentemente idênticas sem violação da Lei Complementar Federal n. 95/98, esta Procuradoria entendeu anteriormente, *in verbis*:

As disposições de lei federal ou de lei estadual, de todo modo, não poderiam ser apenas repetidas por ato normativo primário emanado desta CMIC, por força do artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95/98, assim redigido:

(...)

Observe-se, nesse contexto, que a Lei Estadual n. 16.389/17 de São Paulo (institui o mês “Junho Vermelho”, dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue e dá outra providência) estabelece o quanto segue:

(...)

Contudo, com a vênia dos eventuais entendimentos em sentido contrário, a proposta legislativa ora analisada vai além da repetição das disposições federais e estaduais. Veja-se que a lei estadual inclui a data no calendário de eventos estadual e a proposta em tela visa a incluir a data no calendário de eventos de Ilha Comprida. Isso evidencia, na verdade, o interesse local para legislar sobre o tema, suplementando, também, a legislação federal e estadual sobre defesa da vida (em sentido amplo). (Parecer Jurídico n. 53/2021 da



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB-SP 418.359

CMIC/PRJ – disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3521>
– acesso em 30/08/2021)

Relembre-se, que a competência para suplementar a legislação estadual vai ao encontro da maior riqueza de detalhes em norma municipal, justamente o que parece ser pretendido pela vereadora proponente, fora a cominação penalidades administrativas. A lei municipal, se aprovada, portanto, não será meramente principiológica e dependente de decreto regulamentar.

Quanto às considerações acima, vale destacar que o Estado de São Paulo poder-dever “estimular o adquirente de sucatas” (artigo 5º, inciso V, da Lei Estadual n. 15.139/13 de São Paulo) não se confunde com a imposição de obrigação existente no projeto de lei ilha-compridense.

Além disso, a posição desta Unidade foi baseada no único caso análogo precedente analisado pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Direta de Inconstitucionalidade 2226116-35.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Data do Julgamento: 13/06/2018; Data de Registro: 14/06/2018).

Como a causa de pedir é aberta nas ações de controle de constitucionalidade – isto é, o órgão julgador não se vincula aos argumentos levantados pelas partes – e não se julgou (nem mesmo foi mencionado no voto que conduziu o entendimento), no âmbito do Tribunal Bandeirante, ilegal a norma municipal questionada naquela oportunidade, resta, assim, mais um indício de que não existe qualquer óbice jurídico-formal à aprovação da norma pretendida pela parlamentar desta Comuna.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

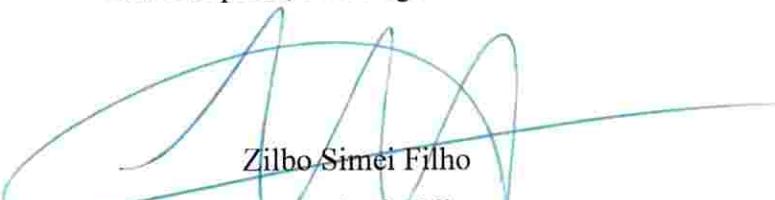
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

Além do mais, no caso do Projeto de Lei Municipal n. 064/2021 de Ilha Comprida, subsistiam outros inúmeros argumentos, inclusive inconstitucionalidade formal orgânica, o que não cabe aqui esmiuçar novamente (repita-se, para os interessados, que o parecer jurídico desta Procuradoria referente ao projeto de lei acima está disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3584> – acesso em: 30/08/2018). Por isso, não se considera alterada a opinião deste subscritor sobre o Projeto de Lei Municipal n. 80/2021 de Ilha Comprida, havendo verdadeira distinção do caso precedente colacionado acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) **REITERA** a sua opinião sobre a constitucionalidade/legalidade do Projeto de Lei Municipal n. 080/2021 (“Dispõe sobre a aplicação de medidas municipais de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos e outros objetos no Município de Ilha Comprida” – proposto pela Excelentíssima Vereadora Andressa Marques Moreira Ceroni), mantendo-se à disposição para esclarecimentos necessários e renovando os votos de estima e consideração

Ilha Comprida, 30 de agosto de 2021.



Zilbo Simei Filho
Procurador jurídico
OABSP n. 418.359